



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2011** **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1645/2011.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, BEM COMO A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO AO MÉRITO.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º e 9º:

“Art. 6º .....

.....

§ 7º Na contratação de operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, previstas no *caput* deste artigo, feita por idoso, na condição de contratante e titular de benefícios de aposentadoria ou pensão do Regime Geral de Previdência Social, fica vedada a utilização de qualquer instrumento de procuração ou mandato, sendo obrigatória a autorização presencial do contratante, que será atestada pelo funcionário da instituição financeira, sob pena deste incorrer nas penas do art. 299 do Código Penal (Falsidade ideológica).

§ 8º Aquele que infringir o disposto no § 7º sujeitar-se-á às penas previstas no art. 106 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 9º Ao idoso que estiver acometido de comprovado problema de saúde não se aplica a proibição prevista no § 7º deste artigo, sendo que, nesta hipótese, a procuração deverá ser lavrada em cartório, mediante instrumento público, no qual deverão ser transcritos obrigatoriamente o código referente à classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID) e a respectiva identificação do médico que expedir o competente atestado”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente a contratação de empréstimos e financiamentos, notadamente na modalidade de desconto em folha de pagamento (“consignado”), feita por idosos, normalmente aposentados ou pensionistas, vem se tornando um tormento para esses cidadãos, na medida em que se tornam vítimas de

constrangimentos e coações dos próprios familiares para elevarem o nível de seu endividamento junto às instituições financeiras.

Na verdade, o problema precisa ser equacionado na esfera da legislação, de 2003, que instituiu os empréstimos consignados para os aposentados e pensionistas, para além de já se configurar num drama familiar, cuja situação já pode ser punida nos termos do art. 106 do Estatuto do Idoso:

“Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Não obstante já haver esse crime capitulado no Estatuto do Idoso, tem sido frequente a denúncia de casos nos quais há uma constante exploração da ignorância ou do desconhecimento e fraqueza do idoso, e tristemente tal fato tem se verificado como prática cometida por pessoas da própria família.

Nossa proposição vai ao encontro de restringir essa prática, que, de outro modo, também se mostra abusiva sob o ponto de vista da oferta que é feita pela instituição financeira, constatando-se uma evidente infringência ao art. 39, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que a operação é contratada com um claro aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor idoso, como mencionado no caso em questão.

Desse modo, acreditamos que estaremos, ao menos, protegendo os aposentados e idosos de nosso país de sofrerem esse tipo de constrangimento e coação por parte de pessoas inescrupulosas e mal intencionadas, que, em última instância, causam uma irreparável dilapidação ou abalo no patrimônio desses cidadãos.

Tal medida legislativa se coaduna com o espírito do nosso Estatuto do Idoso, cujo princípio estabelecido em seu art. 4º é o de assegurar que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

Entendemos, portanto, que nosso projeto de lei vem coibir esse tipo de abuso e atender aos mandamentos do próprio Estatuto do Idoso, como comentado.

Por tal razão, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para uma breve aprovação desta proposição no âmbito das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado FÁBIO FARIA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004*)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e [Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

### TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

#### CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

.....

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

---

---

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO VI  
DOS CRIMES**

---

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

---

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Penal - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Penal - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

---

---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

---

#### **Seção IV** **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

XI - [Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------